

PROCESSO - A. I. Nº 206960.0020/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CDGN LOGISTICA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0152-04/16
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/07/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0203-12/17

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. O contribuinte comprova que já havia recolhido o imposto antes da ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, após julgamento pela Improcedência do Auto de infração, através do Acórdão JJF nº 0152-04/16, lavrado para exigir do sujeito passivo o ICMS no valor de R\$432.373,70 acrescido da multa de 60%, sob a acusação de o contribuinte ter deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos meses de maio e junho de 2011.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

“ O presente Auto de Infração exige o ICMS pela falta de seu recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos meses de maio e junho de 2011.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, provando, com base na documentação trazida aos autos, que o imposto já fora recolhido desde a data de 08/08/2011.

O fiscal autuante, com base nesta documentação e dos DAEs de recolhimentos que constam no sistema desta Secretaria da Fazenda, concordou com a empresa, pois o que de fato existiu foi erro no preenchimento do código de receita constante do DAE, quando do recolhimento do imposto, ou seja, ao invés de 775 - ICMS REGIME NORMAL - TRANSPORTES deveria ele ser 0791 -ICMS COMPLEMENTO ALÍQUOTA - USO/CONSUMO - ATIVO FIXO.

Não havendo mais questões a serem resolvidas e havendo concordância entre as partes, com prova material sobre a matéria discutida, somente posso acolher, como acolho, os argumentos da empresa ratificados pelo fiscal autuante.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da JJF que julgou improcedente o Auto de infração que exige do sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto referente a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo que na apresentação da defesa foram trazidos aos autos os comprovante de recolhimentos de todas as notas fiscais objeto do presente lançamento, efetuado em 08/08/2011, portanto, antes do início da ação fiscal, que ocorreu em 03/07/14, conforme se verifica no Termo de Início de Fiscalização, anexado à fl. 07.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal inicialmente informa que nos Documentos de

Arrecadação apresentados pelo contribuinte consta o código de receita 775- ICMS NORMAL-TRANSPORTE, razão pela qual não foram considerados na auditoria realizada. Assevera que após as devidas averiguações ficou comprovado erro de preenchimento do código de receita que deveria ser 0791- ICMS COMPLEMENTO ALÍQUOTA-USO/CONSUMO-ATIVO FIXO, inexistindo débito a ser imputado ao contribuinte, o que foi acatado corretamente pela Junta de Julgamento fiscal.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou Improcedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206960.0020/14-0, lavrado contra CDGN LOGÍSTICA S/A.

Sala das sessões do CONSEF, em 09 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS